



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 480, DE 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para eliminar a discricionariedade na concessão do registro e do porte de arma de fogo para os cidadãos que preencham os requisitos legais.

**AUTORIA:** Senador Cidinho Santos (PR/MT)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador **CIDINHO SANTOS**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

SF/17602.86701-71

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para eliminar a discricionariedade na concessão do registro e do porte de arma de fogo para os cidadãos que preencham os requisitos legais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 4º e 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Para adquirir arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

.....  
§ 1º O Sinarm expedirá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada.

.....  
§ 6º A expedição da licença a que se refere o § 1º será concedida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

.....” (NR)

**“Art. 10.** A licença para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A licença prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

.....

§ 2º A licença de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso seu portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** É revogado o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que implementou o Estatuto do Desarmamento no Brasil, foi aprovada com a promessa de redução da violência em nosso país, especialmente no que se refere ao elevado número de homicídios, que, no início da década de 2000, alcançava o patamar de aproximadamente 50 mil assassinatos por ano.

No entanto, passados quase 15 anos da implementação do Estatuto do Desarmamento, observa-se que os resultados prometidos não foram alcançados: ao contrário, o número de homicídios no Brasil alcançou a preocupante marca de 60 mil nos últimos anos, um aumento de aproximadamente 20% em comparação com o período anterior à aprovação daquela Lei, com perspectivas de um aumento ainda mais significativo neste ano de 2017<sup>1</sup>.

Tendo em vista a flagrante inadequação do desarmamento civil para o combate à epidemia de violência enfrentada no País, expressiva parcela da população brasileira<sup>2</sup> vem clamando por alterações no Estatuto do Desarmamento, de modo a flexibilizar as duras regras nele contidas para fins de aquisição de armas de fogo, que praticamente aniquilaram o direito de acesso às armas por parte do cidadão comum.

Neste passo, cumpre ressaltar que não defendemos a liberação de armas como solução para o problema de segurança pública no Brasil: ao contrário dos defensores do desarmamento civil, entendemos não haver uma relação direta de causalidade entre o número de armas de fogo em circulação

<sup>1</sup>Cf. <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-registra-28-mil-homicidios-no-1-semestre,70001943908>

<sup>2</sup> Cf. <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2017/10/96-e-a-favor-da-revogacao-do-estatuto-do-desarmamento-em-enquete-do-s.html>

SF/17602.86701-71

e o número de crimes violentos<sup>3</sup>, de modo que, para resolver a crise da segurança no País, mostra-se necessário implementar um sem-número de medidas nas áreas da educação, da assistência social, da saúde, entre outros.

Nesse sentido, entendemos que a abordagem mais adequada do assunto perpassa pela garantia do livre exercício dos direitos assegurados no art. 5º da Constituição da República de 1988, especificamente no que se refere aos direitos à liberdade e à propriedade, positivados no *caput* daquele dispositivo, e que só podem ser restringidos pelo Estado na estrita medida necessária para assegurar o bem-estar social, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade.

Observa-se, pois, que o Estatuto do Desarmamento restringiu, de forma desarrazoada e desproporcional, os direitos fundamentais à liberdade e à propriedade dos cidadãos no que diz respeito ao acesso às armas de fogo, ao conferir à autoridade administrativa plena discricionariedade na concessão do registro e na autorização do porte de armas de fogo, a despeito do preenchimento de todos os requisitos objetivos assentados na Lei.

Referida alegação se confirma no expressivo número de autorizações de compra de arma de fogo negadas pela Polícia Federal, que chega a 70% em algumas regiões do País<sup>4</sup>, cujas decisões administrativas, em boa medida, fundamentam-se em critérios absolutamente discricionários, tais como a “não demonstração de efetiva necessidade”, redundando em decisões arbitrárias que impedem os cidadãos de exercer um direito assegurado pela Lei e pela Constituição.

É nessa esteira que apresentamos este Projeto de Lei, com o intuito de retirar da Polícia Federal a discricionariedade na concessão de autorização de compra e de porte de arma de fogo, alteração, esta, que se mostra necessária para corrigir as distorções observadas na aplicação do Estatuto do Desarmamento, mantendo, entretanto, os mesmos requisitos atualmente previstos naquela Lei, a saber, comprovação de bons antecedentes, ocupação lícita, capacidade técnica e aptidão psicológica.

Desse modo, certos de que estamos propondo alterações legislativas que vão ao encontro dos anseios do Povo brasileiro e que contribuem para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo referente à

<sup>3</sup> Cf. <https://www.cdc.gov/mmwr/preview/mmwrhtml/rr5214a2.htm>

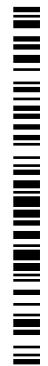
<sup>4</sup> Cf. <http://www.otempo.com.br/cidades/pf-mg-recebe-120-pedidos-de-registro-de-armas-por-semana-1.1455675>

SF/17602.86701-71

matéria, solicitamos o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



SF/17602.86701-71

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 5º

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas;

Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- artigo 4º

- artigo 10

- inciso I do parágrafo 1º do artigo 10